



PROCESSO Nº 1242052022-0 - e-processo nº 2022.000196815-0

ACÓRDÃO Nº 382/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR PROIBITIVA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFIRMADA EM SENTENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. In casu, a lide resta judicializada, não cabendo ao órgão administrativo de julgamento a análise do mérito, atraindo a norma do art. 54-A, §1º inciso II da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário. Estando caracterizado que a medida judicial visava de fato impedir a lavratura do auto de infração, como foi alegado pela defesa, o lançamento tributário resta improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto



de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.000001692022-69, lavrado em 03 de junho de 2022, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de agosto de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1242052022-0 - e-processo nº 2022.000196815-0
RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR PROIBITIVA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFIRMADA EM SENTENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. In casu, a lide resta judicializada, não cabendo ao órgão administrativo de julgamento a análise do mérito, atraindo a norma do art. 54-A, §1º inciso II da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário. Estando caracterizado que a medida judicial visava de fato impedir a lavratura do auto de infração, como foi alegado pela defesa, o lançamento tributário resta improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.000001692022-69, lavrado em 03 de junho de



2022, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0306 - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS >> O contribuinte acima qualificado está sendo autuado de suprimir o recolhimento o imposto estadual, em virtude de a documentação fiscal indicar como isentas, as mercadorias tributáveis transportadas.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO), NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I, C/C ART.5º, INC. IX, DO RICMS/PB., CONSULTA FISCAL. 178418/2017-8, PARECER PELO NÃO ENQUADRAMENTO DO ART. 6º, INC. XII, ALÍNEA "H", PARAG. 14 E 34, INC. II, DO RICMS/PB. SUSPENSÃO DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS - DECISAO JUDICIAL, PROC. 0862128- 16.2018.815.2001. DANFE Nº 7025 – O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE DOCUMENTO FISCAL INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, sendo R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) de ICMS por infringência ao art. 106, VIII, art. 2º, inciso I, c/c art. 5º, inc. IX, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração arremada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados nas fls. 2 a 24.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 20/6/2022, conforme fls. 10, apresentando impugnação às fls. 25 a 39, formulando as seguintes alegações, em síntese:

- a) Que a SEFAZ/PB foi notificada da Decisão Liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Poder Judiciário da Paraíba, nos autos da Ação Declaratória nº 0862128-16.2018.8.15.2001, que deferiu a Tutela Provisória requerida pela empresa, nos seguintes termos: **“garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com as mudas de gramas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral”**;
- b) Deveria a SEFAZ observar o integral cumprimento da ordem judicial, abstendo-se de efetuar qualquer medida com vistas a cobrança do ICMS incidente sobre a muda de grama/muda de planta, entretanto, houve o descumprimento da ordem judicial, bem como da Lei nº 10.094/2013, em seu art. 54-A, §1º, inciso II;
- c) Defende que a decisão antecipatória de tutela faz a ressalva de que a SEFAZ deve se abster de realizar a cobrança do ICMS proveniente das



operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;

d) A concessão de tutela provisória, objeto de Agravo de Instrumento pelo Estado da Paraíba, foi julgada pela Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, decidindo-se pela manutenção da Decisão Antecipatória, negando, provimento ao Agravo interposto pelo Estado da Paraíba;

e) Não cabe a imposição da multa por infração nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Por fim, a autuada requer a insubsistência da ação fiscal.

Documentos instrutórios, anexos aos autos pela Impugnante nas fls.

25/39.

Declarados conclusos (fls. 40), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que exarou sentença nas fls. 43/46, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS. JUDICIALIZAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MANTIDA A COBRANÇA CONCERNENTE AO ICMS LANÇADO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AFASTADA.

A judicialização pelo sujeito passivo, quanto ao uso de benefício fiscal dado como irregular pela Fiscalização, caracteriza renúncia à Instância Administrativa e obsta a apreciação do mérito do lançamento concernente ao ICMS referente a infração de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Entretanto, impõe-se a apreciação da multa infracional aplicada, para excluí-la da cobrança, tendo em vista o deferimento de liminar na respectiva ação judicial, em observância ao disposto no art. 54-A, §2º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 25/9/2022 (fl. 48), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2022 (fls. 49/74) discorrendo especialmente que:

a) A cobrança do ICMS, como insiste a decisão administrativa ora recorrida, se contrapõe à decisão judicial concessiva da liminar acima transladada, sendo patente o descumprimento da decisão judicial;

b) Houve o descumprimento da regra estabelecida no art. 54-A, §1º inciso II da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte



destinado a prevenir a decadência, **salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário;**

c) A abstenção de cobrar o ICMS, conduz a impossibilidade de constituir o crédito tributário decorrente, a medida judicial colocou a salvo a empresa ITOGRASS da cobrança do ICMS sobre as operações de saída do produto;

d) Acosta a jurisprudência do STJ, REsp 843.027/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 2/20/2008, DJe 20/10/2008 e EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 843.027 - CE (2006/0090163-0), Rel. Ministro LUIZ FUX, no sentido de que a lavratura do auto de infração ocorreu em data que estava em vigor a medida judicial proibitiva;

e) Diante da jurisprudência, deve ser ressaltado que o descumprimento da decisão judicial tem implicações penais e civis, tal como prescreve o art. 330 do Código Penal;

Pelo exposto, deverá ser reconhecido e julgado procedente o recurso voluntário, sendo julgado improcedente o auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de ter o sujeito passivo indicado como isentas do ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, em face da empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Impõe-se declarar, *ab initio*, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

O auto de infração teve por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais: art. 106, VIII, art. 2º, inciso I, c/c art. 5º, inc. IX, todos do RICMS-PB.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Art. 2º O imposto incide sobre:



I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 5º São isentas do imposto: (...)

IX - as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 54/91);

Ademais, ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação como isentas, nos documentos fiscais, operações ou prestações sujeitas ao imposto, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A prova acusatória é a Nota Fiscal nº 7025, anexada aos autos nas fls. 9.

Antes de aprofundar a contenda, deve ser registrado que o auto de infração em julgamento teve por origem o refazimento do feito fiscal em razão do vício de natureza formal no auto de infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000041/2019-08 (fls. 2), lavrado em 17 de janeiro de 2019, conforme foi indicado nas fls. 12.

PROCESSO Nº 0072742019-4.

NOTA FISCAL INIDÔNEA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA. GRAMA ORNAMENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato apurado (OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADO COMO ISENTA DO ICMS) constante na nota explicativa que colide com a descrição da infração (DOC. INIDÔNEO – NÃO LEGALMENTE EXIGIDA), fazendo padecer de insegurança jurídica à peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

A Recorrente argui que a cobrança do ICMS, como insiste a decisão administrativa recorrida, se contrapõe à decisão judicial concessiva da liminar acima transladada, sendo patente o descumprimento da decisão judicial. Afirma que houve descumprimento da decisão judicial pelos Fazendários e pela Decisão da instância prima de julgamento.



Com todas as vênias, mas não assiste razão à Autuada, em seus argumentos.

Ao analisar a decisão judicial anexada aos autos nas fls. 4/8, a convicção formada, *a priori*, é a de que a decisão proíbe o Fisco de promover atos de cobrança, mas não impede expressamente a lavratura de auto de infração. Esse entendimento foi manifestado pela i. Julgadora Singular, que assim pontuou:

“Verifica-se que a autuada entrou com ação judicial, tendo sido concedida, na Ação Declaratória nº 0862128-16.2018.8.15.2001, a Tutela Provisória nos seguintes termos: “garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com as mudas de gramas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral”.

A decisão judicial favorável a autuada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ao determinar que a Secretaria da Fazenda se abstenha de realizar a cobrança do ICMS sobre as operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral, não impedindo que o Fisco proceda ao lançamento de ofício a fim de evitar a perda do direito de lançar com o transcurso do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 54-A da Lei nº 10.094/2013, vejamos:

Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

Considero, assim, que a decisão da primeira instância está fundamentada corretamente, de acordo com a situação do processo judicial naquela ocasião, visto que houve a interpretação de que a decisão judicial não impediu expressamente a lavratura de auto de infração, e como consequência, o auto de infração foi mantido, com o fim de prevenir os efeitos de uma possível decadência do crédito tributário, em prejuízo a Fazenda, se ao final do processo judicial ficar confirmada a tese fazendária.

Dessarte, a afirmação de que a abstenção de cobrar o ICMS, conduz à impossibilidade de constituir o crédito tributário decorrente não é verdadeira, visto que a decisão judicial liminar pode impor ou a suspensão do crédito tributário ou até mesmo, excepcionalmente, dentro do poder cautelar do Juízo, impedir a lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, ao analisar o processo a instância singular não entendeu pelo impedimento da lavratura de auto de infração, mantendo o crédito tributário principal, excluindo a multa, e deixando de se pronunciar sobre o mérito, como manda a lei.

Com efeito, inobstante existam divergências jurisprudenciais trazidas pela Recorrente, o entendimento sedimentado no STJ é o de que a discussão judicial do crédito tributário não obsta o lançamento tributário, conforme podemos exemplificar



entre tantos julgados do STJ, os AgInt no AREsp 1621841/RS, STJ, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2020, DJE 02/09/2020 e AgInt no REsp 1832770-AL, STJ, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 31/08/2020, DJE 03/09/2020, abaixo citados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- O Tribunal a quo afastou a decadência, consignando pela impossibilidade de lançamento uma vez que, da decisão que entendeu aplicável a alíquota de 1%, foi interposto agravo de instrumento defendendo a progressividade de alíquotas. Apenas com o provimento, em juízo de retratação, da pretensão do Estado, com fulcro na orientação da Suprema Corte, seria possível o lançamento complementar (e-STJ fls. 23/24).

2- O *decisium* não encontra amparo na jurisprudência deste e.STJ, segundo a qual a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário impede tão somente a prática de ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora.

3- A existência de discussão judicial acerca do percentual de alíquota aplicável não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

4- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1621841/RS, STJ, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2020, DJE 02/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. NÃO VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO FISCO. DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial e, portanto, não está sujeito a qualquer hipótese de suspensão ou interrupção, este transcorre ininterruptamente, independentemente da existência de qualquer depósito ou mesmo de decisão judicial favorável ao contribuinte.

3- Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1832770-AL, STJ, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 31/08/2020, DJE 03/09/2020).

Em suma, diante do dispositivo do art. 54-A da Lei nº 10.094/2013, da jurisprudência recorrente do STJ, e da interpretação dada ao dispositivo da medida liminar, entendo que não existe razão ao sujeito passivo quando afirma que houve descumprimento da medida liminar, na data da lavratura do auto de infração, ou na data da decisão da primeira instância, pois não estava expresso o impedimento à lavratura de autos de infração.



Contudo, ao analisar a ação judicial nº 0862128-16.2018.8.15.2001 na consulta processual no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA observo que houve publicação de sentença condenando o Estado da Paraíba por descumprimento da decisão judicial, manifestando expressamente aquele juízo a nulidade dos autos de infração lançados contra a autora. Esse é o dispositivo da Sentença:

“Dessa forma, considerando que a legislação estadual contempla todas as espécies de mudas com os referidos benefícios tributários, à exceção das plantas ornamentais, e, o caso em análise versa sobre MUDA DE PLANTAS, forçoso entender que é caso de isenção tributária.

ANTE O EXPOSTO, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, de acordo com o que determina o art. 487, I, do CPC-15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que a parte autora é beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com a mudas de grammas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de grama, ou efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral, e, ainda, declarar a nulidade dos autos de infração realizados pela promovida que objetivam a cobrança do ICMS sobre o produto MUDA DE PLANTA. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual de 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC.”

Dessarte, inobstante tal decisão ser passível de recurso pelo Estado da Paraíba, o teor da confirmação da liminar na referida sentença não deixa dúvida que o E. Juízo proíbe a lavratura de autos de infração, e *ipso facto* declara nulos aqueles que foram lavrados. Por esse motivo, julgo pela improcedência do auto de infração, reformando a decisão da primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.000001692022-69, lavrado em 03 de junho de 2022, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator